



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14112.000149/2009-82  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-004.191 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de novembro de 2019  
**Recorrente** MERKOVINIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

DECADÊNCIA. PAGAMENTO INDEVIDO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS.

Ao pedido de restituição pleiteado depois de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo de cinco anos contados da data do efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso interposto por **MERKOVINIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão n.º 04-20.283, da 2ª Turma da DRJ – Campo Grande (CGE), que negou provimento à manifestação de inconformidade e indeferiu a restituição pleiteada pela recorrente.

O pedido de restituição tem por objeto o montante de R\$ 93.424,48, sendo R\$ 41.061,66 de IRPJ e R\$ 52.362,82 de juros, valor correspondente aos trimestres dos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002.

A pretensão está fundada em apuração levada a cabo pela autoridade administrativa, durante procedimento fiscalizatório que resultou em auto de infração de IRPJ (cf. processo administrativo n.º 10140.000834/2003-25), o qual foi julgado pela DRJ – CGE, no Acórdão n.º 04-11.778, como insubsistente em parte. Daí deduziu a contribuinte que o julgamento havia reconhecido em seu favor um direito creditório.

Além disso, a recorrente pleiteia a restituição dos valores correspondentes aos débitos do 2º e do 3º trimestres de 1999, inscritos em dívida ativa.

O pedido foi inferido no Despacho n.º 0294/2009 (fls. 63 a 67) por dois motivos: decadência e falta de comprovação dos pagamentos.

Não resignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a que a DRJ – CGE negou provimento em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002*

*DECADÊNCIA.*

*O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, que, no caso de lançamentos por homologação ocorre com o pagamento antecipado pelo obrigado.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Embora a ementa faça referência apenas à decadência, o não provimento da manifestação de inconformidade também se deve à falta de comprovação dos pagamentos.

Contra a decisão da DRJ foi interposto recurso, no qual a recorrente reafirmou que o direito creditório estava reconhecido, desde abril de 2007, no Acórdão n.º 04-11.778, da 2ª Turma da DRJ – CGE, referente ao auto de infração objeto do processo administrativo n.º 10140.000834/2003-25.

Os dados constantes do auto de infração e as antecipações dos pagamentos foram verificados e autenticados pela autoridade fiscal, em consulta aos sistemas da Receita Federal, o

que serviria de prova dos pagamentos. Ademais, a DRJ, diligenciando e retificando o auto de infração, também comprovou as antecipações dos pagamentos, na forma de créditos lançados na planilha constante do voto, inclusive créditos de parcelamentos.

Por outro lado, asseverou a recorrente que a contagem do prazo prescricional havia sido interrompida pelo início do procedimento fiscalizatório, em 2003, e só voltou a fluir, em 2007, com a intimação do Acórdão n.º 04-11.778. Alegou existir diferença entre os institutos da decadência e da prescrição no Direito Tributário.

Com esses fundamentos, pugnou pela procedência do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Em primeiro lugar, é inegável que o direito creditório já estava extinto por decadência quando da apresentação do **pedido de restituição**, que se deu em **3 de março de 2009**, já que os pagamentos, se existiram, são anteriores a 9 de abril de 2003, data da lavratura do auto de infração (fls. 7 e 16)

Note-se que, no caso em tela, não se pode invocar, em favor da recorrente, a aplicação do prazo de dez anos para pleitear restituição, já que **o pedido foi apresentado depois de 9 de junho de 2005**. A Súmula vinculante CARF 91 milita contra a pretensão deduzida neste processo. Eis o enunciado da súmula:

*Súmula CARF 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Ainda que fosse superada a decadência, a restituição não poderia ser deferida já que não existe nos autos a efetiva prova dos pagamentos, e tampouco a comprovação de que eles foram feitos indevidamente.

Para entender o problema, é preciso voltar os olhos para a autuação ocorrida em abril de 2003. A Fiscalização, após confrontar os valores registrados pela recorrente nos seus livros fiscais com os valores pagos ou declarados à Receita Federal, encontrou as diferenças que vieram a ser objeto de auto de infração.

Impugnado o lançamento, o processo foi à DRJ, que determinou a realização de diligência cujo resultado indicou que, em alguns trimestres dos anos de 1999 a 2002, a Fiscalização havia considerado valores menores do que os declarados ou pagos.

Desse fato a recorrente deduziu que as diferenças a seu favor seriam, automaticamente, um crédito contra a Fazenda. Além disso, encontrou dois débitos inscritos em dívida e também deduziu existir ali um direito creditório.

Essa pretensão não resiste a uma análise feita a olho nu. O Despacho 0294/2009 da DRF – Campo Grande é claro nesse sentido, como se constata do trecho abaixo:

*Esclarece-se que os valores pleiteados pelo contribuinte com base no Acórdão não se trata somente de recolhimentos por DARF, pois no valor constante do Acórdão DRJ, na tabela onde consta "créditos diligência" (cópia à fl. 19) estão inclusos além de recolhimentos por DARF's, valores que foram objeto de pedido de parcelamento pelo próprio contribuinte no processo de n.º 10140.001654/2001-07, sendo que parte dos valores parcelados (inclusos como "créditos diligência"), à época, não se encontravam pagos, e, por tal motivo, teria sido objeto de inscrição em Dívida Ativa da União (e atualmente também há valores parcelados e não pagos no PAEX). Assim, para fins de restituição, não se pode partir simplesmente dos valores do Acórdão e sim dos recolhimentos realizados pelo contribuinte para o período em questão. (fl. 64)*

Como se vê, não há comprovação do efetivo recolhimento dos valores pleiteados. O auto de infração foi considerado parcialmente insubsistente não porque os valores estavam recolhidos, mas porque os débitos, estando confessados (em DCTF ou no parcelamento) não eram passíveis de lançamento de ofício.

Percebe-se, pois, que a situação invocada pela recorrente longe está de caracterizar direito creditório em seu favor.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior